



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADORIA-GERAL



Processo Administrativo nº 10.754/2017

Parte: Secretaria Municipal de Administração/Comissão de Pregão

Assunto: Nova análise técnica.

Pregoeira

A Procuradoria Geral do Município, em atenção ao requerimento de V. Sa.(fls. 252), solicitando novamente parecer acerca do Pregão Eletrônico nº 43/2017(cujo objeto é a aquisição de veículo automotor da espécie de carga com equipamentos para execução de demarcação viária), vem opinar na forma abaixo:

Relatório

1. Publicado o edital deste certame e aberta a etapa de lances, a empresa Sinalceu ofertou o menor preço.

2. Solicitado à Diretoria de Trânsito e Transporte(órgão requisitante) análise técnica do prospecto apresentado, houve a aprovação do mesmo(fl. 143).

3. Aberto prazo para recurso, a empresa classificada em segundo lugar, MZ Brasil, apresentou razões recursais (fls. 152/157) e a empresa Sinalceu contrarrazoou (fls. 163/169). Enviado novamente prospecto e recurso e contrarrecurso o órgão requisitante, em nova análise, que o produto ofertado pela empresa Sinalceu "*difere do Termo de Referência do item 1.1.2*" (fls. 170).

4. Com base, lógica e exclusivamente nessa análise técnica da DIRETORIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, foi elaborado o parecer de fls. 171/172 e decisão da autoridade superiora (fls. 173).

5. Após ser convocado o segundo colocado, face ao alegado não atendimento do objeto ofertado pelo primeiro colocado, a empresa MZ Brasil apresentou sua documentação (fls. 175/212), houve a aprovação técnica da

André

Jd



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

DIRETORIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (fls. 219) e a adjudicação e a homologação seria o próximo passo licitatório.

6. Ocorre que a pregoeira abriu novamente prazo para recurso, envolvendo toda situação anterior, e em nova manifestação a empresa Sinalceu (fls. 221/231) reafirmou que seu produto atende ao disposto no edital, com pedido de reconsideração, nestes termos:

“A recorrente reitera a preliminar apresentada em contrarrazões de recurso, relativa a ausência de motivação na interposição de recurso feita pela empresa derrotada, a qual não foi decidida pela municipalidade.[...]”

O pedido de reconsideração leva em conta, ainda, documento expedido por Engenheiro Eletricista regularmente registrado no CREA-Pr, que segue anexo à presente, dando conta não apenas de que seu componente é efetivamente um CLP, mas também que atende a todas às exigências do Edital.”

7. Já a empresa MZ Brasil (fls. 233/247) em sua nova manifestação pugnou:

“Por amor ao debate, tão somente por amor ao debate faz-se necessário entender o feito antes de adentrar no mérito propriamente dito, vejamos:[...]”

Importante considerar que pela ampla defesa a empresa ora recorrente apresentou contra recurso ao referido recurso, que fora julgado pela Municipalidade, mesmo não havendo previsão legal para o recebimento de tal, agora novamente inova no procedimento criando Recurso com pedido de Reconsideração, mesmo não havendo previsão legal de tal pedido e/ou recurso, até mesmo porque um dia precisa terminar o procedimento da licitação e ser a mesma homologada.[...]”

Os atos administrativos que são passíveis de revisão por parte da Administração Pública são os de interesse Público e não os decorrentes de lei específica que no caso é o certame.” (g.n.)

8. Após ser consultado se o produto ofertado pela empresa Sinalceu atende o disposto no subitem 1.1.2, o Engenheiro Elétrico da SEMOP entendeu (fls. 250) que: *“[...]As características mencionadas no ofício apresentado pela empresa Sinalceu Sinalização oferecem algumas vantagens em relação ao exigido no edital, (sensor optico no lugar do indutivo, encoder adicional) e caso o equipamento ofereça realmente todas estas características, o produto irá atender bem ao solicitado.”*



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL



9. Instada a se manifestar novamente a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte assim informa:

“1. O prospecto apresentado pela empresa vencedora, contido nas fls. 138 e 139 não foi claro ao discriminar o Programador de Cadência, dando a entender que não preenchia os itens descritos na licitação, item 1.1.2 do Termo de Referência, motivo pelo qual apresentamos o parecer citado nas fls. 170.

2. Entretanto, a empresa, após recurso apresentado pela empresa classificada em 2º lugar e declaração apresentada nas fls. 230, demonstrou que o Programador de Cadência é o mesmo que Controlador Lógico Programável (declaração feita por engenheiro eletricista). Tal declaração deixa claro que a máquina atende ao previsto no item 1.1.2 do Termo de Referência.

3. Não obstante a isto e, visando corrigir ou identificar possíveis irregularidades cometidas pelo órgão público (Município), solicitamos parecer de um engenheiro eletricista da Secretaria Municipal de Obras de Patos de Minas (Eng. Arceu Campos).

4. Conforme consta nas fls. 250 o entendimento do citado engenheiro é semelhante ao do apresentado pela empresa SINALCEU nas fls. 230.

5. Assim, visando corrigir irregularidade no que tange a interpretação errônea do Programador de Cadência é que somos de parecer que o produto apresentado pela empresa vencedora atende ao termo de referência deste pregão. “

Eis o relatório. Segue o parecer.

10. A licitação é um procedimento administrativo ordenado do qual a Administração se vale quando for contratar com um particular, assentado sob dois pilares básicos, quais sejam: o da isonomia no tratamento aos licitantes e a busca da oferta mais vantajosa.

11. Mas antes mesmo destes dois pilares, existem os princípios de direito, os princípios administrativos e os princípios próprios da licitação que norteiam todo agir administrativo.

12. No procedimento licitatório a lei determina o encadeamento seqüencial que o administrador deve seguir para obter a proposta mais vantajosa. Não obstante, e preliminarmente a este seqüenciamento, o administrador não pode se descurar dos princípios.

13. No caso, a reanálise técnica, em sede de reconsideração,, acabou por reafirmar o objetivo de toda

André

Ja



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

licitação, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração ofertada por um licitante devidamente capaz.

14. As duas empresas participantes pediram, face a não previsão legal de novo prazo recursal, a reconsideração da decisão da pregoeira. Inclusive, afirma a empresa MZ Brasil: “[...] mesmo não havendo previsão legal de tal pedido e/ou recurso,” .

15. Conforme exposto na manifestação do Secretário Municipal no verso de fls. 252, após percuente reanálise do prospecto apresentado pelo empresa originariamente classificada em primeiro lugar, Sinalceu, foi verificado que o produto ofertado atende sim, à exigência do subitem 1.1.2 do Termo de Referência. Logo, a melhor proposta econômica também atende ao aspecto técnico solicitado pela municipalidade.

16. Em que pese eventual erro *in procedendo*, o fim último de toda licitação estará sendo melhor observado com a declaração da habilitação da empresa Sinalceu, haja vista que os fins/princípios licitatórios devem prevalecer sobre a forma estrita. Nestes termos Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17^a ed., RT, São Paulo, 2016, págs. 1040 e 1041):

“O primeiro passo na teoria contemporânea das nulidades administrativas reside na superação de concepções formalistas mecanicistas na conceituação da nulidade.[...]”

A pura e simples contradição entre o ato concreto e o modelo normativo é insuficiente para o reconhecimento da nulidade. Como visto, é indispensável avaliar os efeitos – o que permite, então, diferenciar as várias categorias de nulidade.[...]”

Faz-se necessário examinar o fim buscado pela ordem jurídica, quando impõe determinada disciplina da conduta. Esse fim se relaciona com certos valores e interesses. As exigências contempladas no Direito são instrumentais para realizar ou proteger ditos valores e interesses.

Daí se segue que a ausência de lesão ao interesse ou valor tutelado pelo Direito torna irrelevante a desconformidade entre a conduta concreta e o modelo legal. Nesse caso, poderia reconhecer-se a irrelevância da desconformidade, qualificando-a de mera irregularidade.” (g.n.)

17. Nesta linha de convalidação do ato administrativo e de uma única fase recursal, o TCU na



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL



cartilha Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., BSB, 2010, pág. 848 e 850:

“No pregão, há a concentração dos atos relativos à fase recursal em uma única etapa, após declaração do vencedor pelo pregoeiro.

Em decisão que não evidencie prejuízo ao interesse público ou a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”

18. Além da análise técnica do engenheiro elétrico da SEMOP atestar que o objeto ofertado pela empresa, Sinalceu, classificada com a melhor proposta atende ao subitem 1.1.2 do Termo de Referência, o vício do novo prazo recursal é sanável e não trouxe prejuízo para a Administração Municipal ou mesmo a parte interessada, à vista de ser pregão na forma eletrônica.

19. Muito pelo contrário. Caso o Município contratasse o segundo colocado, empresa MZ Brasil, pagaria a mais R\$ 1.450,00. Aí sim, haveria um prejuízo ao interesse público.

20. O órgão requisitante, DIRETORIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, colocou uma pá de cal acerca do atendimento ou não do produto ofertado pela empresa Sinalceu ao requerer a análise técnica do engenheiro elétrico do Município ao dispor: “[...] Não obstante a isto e, visando corrigir ou identificar possíveis irregularidades cometidas pelo órgão público (Município), solicitamos parecer de um engenheiro eletricista da Secretaria Municipal de Obras de Patos de Minas (Eng. Arceu Campos)[...] Assim, visando corrigir irregularidade no que tange a interpretação errônea do Programador de Cadência é que somos de parecer que o produto apresentado pela empresa vencedora atende ao termo de referência deste pregão”

21. Portanto, técnica e economicamente o produto ofertado pela empresa Sinalceu atendeu ao disposto no edital.

22. Ademais, há que prevalecer o entendimento da superação do vício no bojo desse procedimento licitatório, vez que não produziu reflexos sobre a sua validade. Trata-se de mera irregularidade, estando preservado o interesse público.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

23. Há que ser ressaltado, apesar do erro in procedendo, que as duas empresas tiveram o mesmo tratamento neste certame.

24. Logo, se faz necessária uma avaliação dos vícios dos atos administrativos, tendo em vista os valores relacionados ao caso concreto e a solução mais conforme aos princípios jurídicos aplicáveis.

25. Para corroborar esse entendimento, a supremacia dos princípios sobre o procedimento em si, a própria empresa MZ Brasil dispôs em sua manifestação de fls. 240: *“Os atos administrativos que são passíveis de revisão por parte da Administração Pública são os de interesse Público e não os decorrentes de lei específica que no caso é o certame.”*

Diante de todo o exposto, notadamente da análise técnica do engenheiro elétrico da SEMOP, entende esta Procuradoria que a empresa Sinalceu atendeu ao disposto no subitem 1.1.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 43/2017.

É, S.M.J., o parecer.

Patos de Minas - MG, 18 de setembro de 2017.

André Luiz Costa Martins Wilson
Advogado
OAB-MG 64/57

Jacir Souto Ferreira
OAB-MG 89203
Procurador Geral
Patos de Minas - MG



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

ATA DE JULGAMENTO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2017
PROCESSO 367/2017

Aos 20 dias do mês de setembro de 2017, às 17:30 horas, na sede desta Prefeitura, reuniu-se a Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 3.751 de 19/04/2017, para receber, examinar e julgar todos os procedimentos relativos à licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 043/2017, cujo objeto é a aquisição de veículo automotor da espécie de carga com equipamentos para execução de demarcação viária. A Pregoeira informa que a licitante MZ Brasil Indústria de Máquinas Ltda ME apresentou recurso alegando que o item ofertado pela licitante Sinalceu Sinalização - Máquinas para Sinalização Viária - Eireli – ME não atendia as exigências editalícias. A licitante Sinalceu Sinalização - Máquinas para Sinalização Viária - Eireli – ME apresentou contrarrecurso expondo que o item ofertado atende as exigências do edital. Logo após, a Pregoeira encaminhou o recurso e o contrarrecurso para a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana para manifestação. O Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana Sr. Roberto Carlos de Campos manifestou que o produto ofertado pela licitante Sinalceu Sinalização - Máquinas para Sinalização Viária - Eireli – ME difere do termo de referência do item 1.1.2. Diante da manifestação do Sr. Roberto Carlos Campos, a Pregoeira desclassificou a licitante Sinalceu Sinalização - Máquinas para Sinalização Viária - Eireli – ME e solicitou a proposta e documentação da empresa MZ Brasil Indústria de Máquinas Ltda ME. A licitante apresentou os documentos solicitados e o prospecto foi enviado para análise da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, onde o Sr. Roberto Carlos manifestou que o item ofertado pela licitante MZ Brasil atende as exigências do processo licitatório. A licitante Sinalceu Sinalização - Máquinas para Sinalização Viária - Eireli – ME solicitou pedido de reconsideração dos atos que promoveram a sua desclassificação. A licitante MZ Brasil manifestou a respeito do pedido de reconsideração da licitante Sinalceu. A Pregoeira anexou os documentos aos autos e parecer jurídico e técnico. Logo após a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, representada pelo Sr. Roberto Carlos manifestou: *“Após a reanálise dos prospectos fornecidos pelas empresas referente ao Pregão Eletrônico n.º 043/2017 e tendo em vista o recurso e contrarrecurso apresentados e após avaliação do engenheiro elétrico Arceu Campos, informa que a empresa Sinalceu Sinalização - Máquinas para Sinalização Viária - Eireli – ME atende as exigências*

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.




Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

editalícias”. Logo após, a Procuradoria Geral do Município manifestou da seguinte forma: “Diante de todo exposto, notadamente da análise técnica do engenheiro elétrico da SEMOP entende esta Procuradoria que a empresa Sinalceu atendeu ao disposto do subitem 1.1.2 do termo de referência do Pregão Eletrônico n.º 043/2017”.

O Secretário Municipal de Administração **DECIDIU** pela reconsideração e classificação da empresa Sinalceu Sinalização - Máquinas para Sinalização Viária - Eireli – ME. Destarte, a Pregoeira e a Equipe de Apoio fizeram o julgamento da licitação, considerando a retificação dos atos. A Pregoeira verificou que o preço ofertado para o item do certame esta dentro do preço médio das cotações constantes no processo em epígrafe (fls. 05 a 09). Com isso, informa o licitante de menor lance por item do certame: SINALCEU SINALIZAÇÃO - MÁQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA - EIRELI – ME para o lote 01 com o valor total de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais). A seguir, a Pregoeira encaminha os autos do processo à Autoridade Superior para decidir sobre a Adjudicação e Homologação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a fase de julgamento das propostas, lavrou-se a presente ata final, que vai assinada pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio.*****

Pregoeira


Daniela Fátima de Oliveira Magalhães

Equipe de Apoio


Elis Ângela Alves


Juliana Silva Caixeta

